



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901025/2008-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.343 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PNEUS MIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO E VOTO

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-000.294, deliberada em 08 de outubro de 2013, e-fls. 1.692 a 1.708.

Ocorre que as diligências solicitadas não foram realizadas. A Resolução teve como fundamento e pretendeu:

“A maioria deste colegiado votou pela conversão do presente julgamento na realização de diligência com o objetivo de reunir os processos interligados e apreciá-los concomitantemente, em vista do reflexo do resultado de um no outro. Explico.

No acórdão recorrido restou esclarecido que “...o saldo negativo utilizado pela interessada para compensar as estimativas de jan, fev/2003 e parte de mar/2003, refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (fls. 224/226) que é tratado no Processo nº 10735.720043/2008-30, o qual já foi objeto de análise por esta

Turma de Julgamento (análise que incluiu diversos anos-calendários anteriores), (...). Atualmente, o referido processo encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...).”

(grifos acrescidos)

Com efeito, constata-se, em pesquisa realizada ao sistema e-processo, que o processo administrativo nº 10735.720043/2008-30 está aguardando distribuição para sorteio neste órgão colegiado.

Ao analisar os autos impõem-se decidir sobre matéria prejudicial, portanto, de natureza processual.

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

[...]

A continência se estabelece quando é necessária a reunião de processos para não haver decisões isoladas e conflitantes. Assim, flagrante faz-se a continência entre os processos, razão pela qual decide-se, por maioria, que ambos os processos (este e o de nº 10735.720043/2008-30) devem ser apreciados conjuntamente.

Converte-se, pois, o julgamento na realização de diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente proceda à remessa do processo nº 10735.720043/2008-30 (devidamente digitalizado) para ser apreciado em conjunto a este.

Observo que no caso do valor em litígio ultrapassar R\$1.000.000,00 (do outro processo), ambos os processos deverão ser sorteados para as Turmas Ordinárias em razão do limite de alçada a que se sujeitam os litígios nas Turmas Especiais. Caso contrário, ambos deverão ser encaminhados a esta 1ª Turma Especial, por prevenção.”

Em resposta, a autoridade *a quo* declinou a realização da diligência esclarecendo que o processo está neste órgão julgador e devolveu-o ao CARF – despacho às e-fls. 1711.

Compulsando o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09), em seu Anexo II, dispõe o § 7º do artigo 49:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...]

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

É competência regimental do Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) a distribuição de processos, dentro do órgão – artigo 20, inciso III, Anexo I:

Art. 20. Ao Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) compete:

Processo nº 10735.901025/2008-57
Resolução nº **1801-000.343**

S1-TE01
Fl. 4

III - distribuir e movimentar os processos administrativos fiscais para as Seções e Câmaras;

Em vista da recusa da unidade de jurisdição da recorrente em chamar o processo nº 10735.720043/2008-30¹ (devidamente digitalizado) e remeter, em retorno, os dois processos juntos para serem julgados em mesma sessão, resta determinar que o **Secoj** proceda à remessa dos referidos autos, devidamente digitalizados, a esta Conselheira, consoante decisão da maioria desta Primeira Turma Especial, para que se possa proceder à apreciação e votação conjunta, por flagrantemente interligados seus objetos.

Voto em converter, mais uma vez, o julgamento na realização de diligência a ser cumprida pelo **Secoj do Carf**.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich